



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0040/25-GEA

Protocolo nº: 9226/25 Data: 26/08/2025

Assunto: Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 02/09/2025	nº S. Ord. 49ª S. Ord.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 060/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 9226/25

PROTOCOLO EM 26/08/25 HORÁRIO 17:50 H

Servidor responsável João Mauro Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa do Povo o projeto de lei ordinária que Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica no Estado do Amapá, a fim de permitir a positivação, harmonização e a perenidade da oferta da Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Em linhas gerais, o projeto traz em seu corpo normativo: os objetivos a serem atingidos com a política; os princípios orientadores; seu público-alvo; as ações a serem desenvolvidas; as formas de oferta; disposições para os profissionais da EPT; as possibilidades de parceria e articulação com o setor produtivo; a avaliação e monitoramento periódico da política; e os recursos financeiros empregados na política.

Ainda, a fim de garantir a adaptabilidade da oferta de EPT, permitir sua articulação com as demandas do setor produtivo e assegurar flexibilidade e autonomia para a construção de um processo formativo alinhado às constantes transformações foi proposta a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a ampliação do prazo de contratação por tempo determinado de professores da Educação Científica, Profissional e Tecnológica para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A atualização da legislação de contratação de temporários busca possibilitar a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, bem como a expansão da oferta da Educação Profissional e Tecnológica. A medida proposta permite contratar profissionais com perfis e habilidades específicas para atender às demandas temporárias e em constante atualização sem a necessidade de vincular permanentemente o orçamento do estado.

Ademais, a ampliação da duração dos contratos temporários de profissionais da educação profissional e tecnológica para contemplar os 3 (três) anos de ensino médio, bem como o tempo de duração de cursos técnicos nas modalidades subsequente, concomitante e concomitante intercomplementar, permite que os profissionais de ensino se envolvam mais profundamente com os programas educacionais, garantindo continuidade e estabilidade no ensino. Adicionalmente, esses profissionais terão a oportunidade de desenvolver e implementar projetos educacionais do início ao



fim, contribuindo para a melhoria contínua dos currículos e das práticas pedagógicas.

Nesses termos, o presente projeto vai ao encontro das metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE-AP) e Plano Nacional de Educação (PNE), em especial as metas 8 e 11, respectivamente, que preveem a triplicação das matrículas da Educação Profissional técnica de nível Médio.

A iniciativa encontra também seu respaldo no âmbito nacional, na medida em que a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023 previu a criação, dentro do prazo de dois anos, de uma Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) em colaboração com os estados e o Distrito Federal, alinhada com o Plano Nacional de Educação (PNE). Cumpre ressaltar que as ações previstas no presente projeto estão alinhadas às destacadas na referida legislação de cunho nacional.

Face ao exposto Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas submetemos à elevada apreciação dessa edilidade, o presente projeto de lei ordinária, confiantes na sua aprovação, convertendo-o em Lei, ao tempo em que manifestamos nossas expressões admiração e respeito.

Palácio do Setentrião, 26 de agosto de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 580987174. Cód. CRC: 1B452DE

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 040 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 9226/25

PROTOCOLO EM 26/08/25 HORÁRIO 17:50 W

Servidor responsável

NOME/ROBRENOOME ASSINATURA

Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP) com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica na rede estadual de educação básica e consolidar as políticas de geração de trabalho e renda no estado do Amapá, de modo a atender ao setor produtivo do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 2º São objetivos da PEECPT-AP:

- I – Promover a oferta de itinerário formativo técnico-profissional;
- II – Proporcionar formação técnica e qualificação profissional por meio da oferta de cursos na rede pública de educação básica, em regime de colaboração com os municípios do estado do Amapá e articulação com o setor produtivo;
- III – Expandir a Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado;
- IV – Estimular o desenvolvimento social a partir das vocações econômicas, cadeias produtivas e tendências de investimentos econômicos em cada região do Estado;
- V – Implantar a oferta de educação profissional a distância nas redes dos municípios, com o estabelecimento de polos de referência nas escolas da rede estadual;
- VI – Desenvolver programa de formação continuada para os docentes, técnicos e gestores da Educação Profissional e Tecnológica para atuarem nas escolas da Rede Estadual de Ensino;
- VII - Articular o Ensino Médio à Educação Profissional e Tecnológica na etapa e modalidades da Educação de Jovens e Adultos de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, como itinerário formativo técnico-profissional;



VIII - Promover adaptação à Reforma do Ensino Médio com ênfase no Itinerário de formação técnica e profissional;

IX - Firmar parcerias institucionais para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, realização de aulas práticas e visitas técnicas;

X - Fortalecer o contato dos estudantes com o mundo do trabalho através da articulação e parcerias com os setores produtivos locais.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica busca atender aos estudantes da rede pública de educação básica, a partir do Ensino Médio, aos jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidos fora do ambiente escolar e que são contemplados pelo RE-SABER, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e a população do campo, no âmbito do estado do Amapá.

Art. 4º A PEECPT-AP será desenvolvida por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - Oferta de cursos técnicos de nível médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, assim como Itinerário Formativo Técnico e Profissional, pela rede estadual de ensino;

II - Fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica;

III - Supervisão e monitoramento continuado dos estudantes e egressos da PEECPT-AP;

IV - Expansão e fomento de parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive através da formalização de acordos de cooperação e convênios;

V - Concessão de bolsas para possibilitar a permanência do estudante e conclusão do curso, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VI - Contratação de seguros para os estudantes da rede, que cubram as atividades de estágio obrigatório e atividades práticas, laborais e de campo, conforme necessidade e avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VII - Articulação com programas de aprendizagem profissional;

VIII - Articulação com instituições de ensino superior, com possibilidade de aproveitamento de créditos de disciplinas curriculares;

IX - Estabelecimento de formas de acesso diferenciadas àqueles estudantes que tenham concluído cursos técnicos para ingresso em instituições públicas de ensino superior, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo.

Capítulo II

Oferta de Educação Profissional e Tecnológica e Certificações

Art. 5º A oferta da PEECPT-AP será composta pelos seguintes cursos, a critério da Secretaria de Estado de Educação:

I - Cursos de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC)

II - Cursos técnicos de nível médio em seu formato integrado, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente;



III - Itinerários de formação técnica e profissional nas escolas estaduais ou mediante parcerias;

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deverá possibilitar o aproveitamento de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC), para a habilitação técnica profissional.

Parágrafo único. A oferta de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverá ser estruturada de forma verticalizada, permitindo e incentivando a continuação e aproveitamento dos estudos.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação deverá facilitar a certificação de saberes e competências profissionais, por instituições públicas e privadas, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, consoante o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (RE-SABER), no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 8º Fica autorizado o reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular a fim de permitir a articulação entre os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP, observada a equivalência de conteúdos, carga horária e disciplinas previstas para cada curso.

Parágrafo único. O procedimento de reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular deverá ser regulamentado por ato do executivo.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado de Educação garantir que os estudantes do itinerário profissional terão acesso a transporte escolar ou auxílio transporte, terrestre e fluvial, para o comparecimento aos cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP.

Capítulo III

Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 10. A contratação de professores no âmbito da PEECPT-AP será feita a partir do perfil do docente, que deverá deter formação específica e condizente com o curso de formação técnica ou qualificação profissional em que atuará, sendo lotado para atender os componentes curriculares compatíveis com seu perfil, no limite de sua carga horária.

Art. 11. O preenchimento do quadro docente no âmbito da PEECPT-AP poderá ocorrer das seguintes formas:

I – Contratação temporária, a partir de processo seletivo simplificado, para profissionais da educação não integrantes da Rede Estadual de Ensino, os quais atendam aos critérios estabelecidos em Edital próprio e comprovem capacidade técnica e formação adequada para o desempenho das respectivas funções;

II – Relotação de docentes do quadro efetivo do estado para suprir a demanda das instituições de ensino que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, consoante a habilitação do professor e a carga horária contratual.

III - Concurso Público para o provimento de vagas para professores da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder bolsas de fomento à docência na Educação Científica, Profissional e Tecnológica, calculadas por hora/aula de dedicação.

§ 1º Os valores, prazos, requisitos e demais critérios da bolsa serão regulamentados por ato do poder executivo.



§ 2º A bolsa será concedida desde que não haja prejuízo à carga horária regular do docente.

§ 3º Os valores recebidos a título de bolsa não caracterizam vínculo empregatício, tampouco incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º A concessão de bolsas para docentes de instituições de ensino superior em programas de formação continuada de professores para a educação profissional e tecnológica não configura vínculo empregatício, mesmo quando houver atividade docente.

Capítulo IV

Parcerias e articulação com setor produtivo e instituições públicas

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação deverá fomentar a formalização de parcerias com instituições locais, públicas e privadas, a fim de articular a oferta da formação técnica e profissional com o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As parcerias serão compreendidas como ferramentas para a consecução dos projetos e ações no âmbito da PEECPT-AP.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Educação poderá, na forma da legislação, firmar, desenvolver e executar parcerias com o setor produtivo, entidades sem fins lucrativos, sociedades cooperativas, organizações religiosas, sociais e da sociedade civil, associações, fundações, além de demais instituições que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação deverá promover e incentivar parcerias com instituições de ensino superior, em consonância com o objetivo de verticalização do ensino e continuidade dos estudos.

§ 2º As parcerias firmadas no âmbito da PEECPT-AP terão como objetivo, entre outros:

I – Desenvolver e complementar a oferta do itinerário de formação técnica e profissional;

II – Proporcionar a experiência profissional aos estudantes através da a realização de prática profissional e estágio profissional supervisionado;

III - Ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado;

IV – Compartilhar, implementar e desenvolver tecnologias educativas que contribuam para a formação completa do estudante.

V - Ofertar bolsas aos estudantes da PEECPT-AP, a fim de garantir a permanência do estudante e viabilizar a igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação, bem como as instituições vinculadas à PEECPT-AP deverão fomentar a prática profissional supervisionada, programas de aprendizagem profissional e o estágio profissional supervisionado, através de parcerias interinstitucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá contratar apólices de seguro para os estudantes do PEECPT-AP que realizarem as atividades previstas no caput deste artigo, quando necessários e, por razão justificada, quando não forem ofertados pela instituição parceira.



Art. 16. As instituições parceiras que aderirem à PEECPT-AP deverão celebrar termo de parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estipulando as contrapartidas a serem prestadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão e duração, bem como demais requisitos para a formalização das parcerias serão regulamentados por ato do poder executivo.

Capítulo V

Avaliação e Monitoramento

Art. 17. Os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP deverão ser monitorados e periodicamente avaliados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser devidamente registrados os dados e informações necessários no Sistema de Gestão da SEED ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo, através de indicadores a serem definidos e regulamentados em ato do poder executivo.

Capítulo VI

Recursos Financeiros

Art. 18. As despesas com a execução das ações da PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão devidamente considerados para os fins que dispõe esta política.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta.”

Art. 21. O disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 580987173. Cód. CRC: EDAE5B7

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 02/09/2025, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA, que "Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências."**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 02/09/2025 às 14:13:27. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 3e8f976d5165cb7ad924049169df351c



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA ocorreu na 49ª Sessão Ordinária realizada no dia 02/09/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 02/09/2025 às 14:12:56. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7869dc56eee9c48d065ad86b66bbe730

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

02/09/2025 14:12:56

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO
Cargo: DEPUTADO ESTADUAL
Assinatura: [Assinatura manuscrita]

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) [Assinatura manuscrita]
Cargo: [Cargo manuscrito]
Assinatura: [Assinatura manuscrita]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02 de setembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 02/09/2025 às 19:32:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0404541702dd62c2428562be6d804532



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0441/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0040/2025-GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0040/2025-GEA, de autoria do Governador do Estado do Amapá, que institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 49ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 02/09/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), bem como busca alterar a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Ademais, ao tratar de acesso à educação, à ciência e à tecnologia, o projeto dispõe sobre matéria de competência comum, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a temática de proteção e defesa da saúde constitui matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Desse modo, a proposta está inserida no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados, de modo consentâneo com o modelo constitucional de repartição de competências, o qual impõe a adequação às normas gerais sobre saúde editadas pela União.

Nesse íterim, no âmbito federal, a proposta está de acordo com a Lei nº 14.645, de 02 de agosto de 2023, que prevê a criação, dentro do prazo de dois anos, de uma Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) em colaboração com os estados e o Distrito Federal, alinhada com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Por fim, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Além do exposto, a proposição altera a legislação que rege a contratação temporária no âmbito estadual, isto é, a Lei nº 1.724/2012, acrescentando por meio do art. 20, um parágrafo único ao artigo 4º, da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades

requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta."

Diante do exposto, cumpre observar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre contratações temporárias, nos termos do art. 37, IX, *in verbis*:

Art.

37.

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Outrossim, ao dispor sobre servidores públicos, a iniciativa da proposta é privativa do chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 104, inciso II e III, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CRFB/1988.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, também não vislumbramos vícios.

A proposição apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004 quanto à clareza, precisão e lógica. Eventuais ajustes de redação poderão ser realizados pela Comissão de Redação Final, sem afetar o mérito da matéria.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0040/2025, do Poder Executivo.

Macapá, 09 de setembro de 2025.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0040/2025-GEA de autoria do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Macapá, 09 de setembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 09 de setembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 09/09/2025 às 12:35:18. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS **ba227b5b86393960e06b98e86c46b327**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 69ª S. Ordinária

DATA 23/12/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 044/2025/CCJ/AL que aprova o
PLD nº 0040/25 - GEA

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1595/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0040/25-GEA**

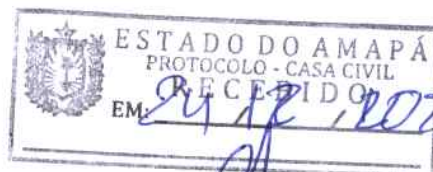
Senhor Governador,

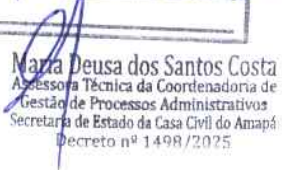
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0040/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

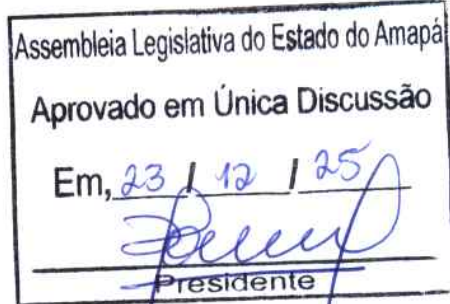

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0040/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP) com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica na rede estadual de educação básica e consolidar as políticas de geração de trabalho e renda no estado do Amapá, de modo a atender ao setor produtivo do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 2º São objetivos da PEECPT-AP:

- I – Promover a oferta de itinerário formativo técnico-profissional;
- II – Proporcionar formação técnica e qualificação profissional por meio da oferta de cursos na rede pública de educação básica, em regime de colaboração com os municípios do estado do Amapá e articulação com o setor produtivo;
- III – Expandir a Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado;
- IV – Estimular o desenvolvimento social a partir das vocações econômicas, cadeias produtivas e tendências de investimentos econômicos em cada região do Estado;
- V – Implantar a oferta de educação profissional a distância nas redes dos municípios, com o estabelecimento de polos de referência nas escolas da rede estadual;

VI – Desenvolver programa de formação continuada para os docentes, técnicos e gestores da Educação Profissional e Tecnológica para atuarem nas escolas da Rede Estadual de Ensino;

VII - Articular o Ensino Médio à Educação Profissional e Tecnológica na etapa e modalidades da Educação de Jovens e Adultos de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, como itinerário formativo técnico-profissional;

VIII - Promover adaptação à Reforma do Ensino Médio com ênfase no Itinerário de formação técnica e profissional;

IX - Firmar parcerias institucionais para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, realização de aulas práticas e visitas técnicas;

X – Fortalecer o contato dos estudantes com o mundo do trabalho através da articulação e parcerias com os setores produtivos locais.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica busca atender aos estudantes da rede pública de educação básica, a partir do Ensino Médio, aos jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidos fora do ambiente escolar e que são contemplados pelo RE-SABER, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e a população do campo, no âmbito do estado do Amapá.

Art. 4º A PEECPT-AP será desenvolvida por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – Oferta de cursos técnicos de nível médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, assim como Itinerário Formativo Técnico e Profissional, pela rede estadual de ensino;

II - Fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica;

III - Supervisão e monitoramento continuado dos estudantes e egressos da PEECPT-AP;

IV - Expansão e fomento de parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive através da formalização de acordos de cooperação e convênios;

V – Concessão de bolsas para possibilitar a permanência do estudante e conclusão do curso, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VI – Contratação de seguros para os estudantes da rede, que cubram as atividades de estágio obrigatório e atividades práticas, laborais e de campo, conforme necessidade e avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VII – Articulação com programas de aprendizagem profissional;

VIII – Articulação com instituições de ensino superior, com possibilidade de aproveitamento de créditos de disciplinas curriculares;

IX – Estabelecimento de formas de acesso diferenciadas àqueles estudantes que tenham concluído cursos técnicos para ingresso em instituições públicas de ensino superior, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo.

Capítulo II

Oferta de Educação Profissional e Tecnológica e Certificações

Art. 5º A oferta da PEECPT-AP será composta pelos seguintes cursos, a critério da Secretaria de Estado de Educação:

I - Cursos de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC)

II - Cursos técnicos de nível médio em seu formato integrado, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente;

III - Itinerários de formação técnica e profissional nas escolas estaduais ou mediante parcerias;

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deverá possibilitar o aproveitamento de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC), para a habilitação técnica profissional.

Parágrafo único. A oferta de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverá ser estruturada de forma verticalizada, permitindo e incentivando a continuação e aproveitamento dos estudos.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação deverá facilitar a certificação de saberes e competências profissionais, por instituições públicas e privadas, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, consoante o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (RE-SABER), no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 8º Fica autorizado o reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular a fim de permitir a articulação entre os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP, observada a equivalência de conteúdos, carga horária e disciplinas previstas para cada curso.

Parágrafo único. O procedimento de reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular deverá ser regulamentado por ato do executivo.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado de Educação garantir que os estudantes do itinerário profissional terão acesso a transporte escolar ou auxílio transporte, terrestre e fluvial, para o comparecimento aos cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP.

Capítulo III

Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 10. A contratação de professores no âmbito da PEECPT-AP será feita a partir do perfil do docente, que deverá deter formação específica e condizente com o curso de formação técnica ou qualificação profissional em que atuará, sendo lotado para atender os componentes curriculares compatíveis com seu perfil, no limite de sua carga horária.

Art. 11. O preenchimento do quadro docente no âmbito da PEECPT-AP poderá ocorrer das seguintes formas:

I – Contratação temporária, a partir de processo seletivo simplificado, para profissionais da educação não integrantes da Rede Estadual de Ensino, os quais atendam aos critérios estabelecidos em Edital próprio e comprovem capacidade técnica e formação adequada para o desempenho das respectivas funções;

II – Relotação de docentes do quadro efetivo do estado para suprir a demanda das instituições de ensino que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, consoante a habilitação do professor e a carga horária contratual.

III - Concurso Público para o provimento de vagas para professores da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder bolsas de fomento à docência na Educação Científica, Profissional e Tecnológica, calculadas por hora/aula de dedicação.

§ 1º Os valores, prazos, requisitos e demais critérios da bolsa serão regulamentados por ato do poder executivo.

§ 2º A bolsa será concedida desde que não haja prejuízo à carga horária regular do docente.

§ 3º Os valores recebidos a título de bolsa não caracterizam vínculo empregatício, tampouco incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º A concessão de bolsas para docentes de instituições de ensino superior em programas de formação continuada de professores para a educação profissional e tecnológica não configura vínculo empregatício, mesmo quando houver atividade docente.

Capítulo IV

Parcerias e articulação com setor produtivo e instituições públicas

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação deverá fomentar a formalização de parcerias com instituições locais, públicas e privadas, a fim de articular a oferta da formação técnica e profissional com o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As parcerias serão compreendidas como ferramentas para a consecução dos projetos e ações no âmbito da PEECPT-AP.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Educação poderá, na forma da legislação, firmar, desenvolver e executar parcerias com o setor produtivo,

entidades sem fins lucrativos, sociedades cooperativas, organizações religiosas, sociais e da sociedade civil, associações, fundações, além de demais instituições que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação deverá promover e incentivar parcerias com instituições de ensino superior, em consonância com o objetivo de verticalização do ensino e continuidade dos estudos.

§ 2º As parcerias firmadas no âmbito da PEECPT-AP terão como objetivo, entre outros:

I – Desenvolver e complementar a oferta do itinerário de formação técnica e profissional;

II – Proporcionar a experiência profissional aos estudantes através da realização de prática profissional e estágio profissional supervisionado;

III - Ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado;

IV – Compartilhar, implementar e desenvolver tecnologias educativas que contribuam para a formação completa do estudante.

V - Ofertar bolsas aos estudantes da PEECPT-AP, a fim de garantir a permanência do estudante e viabilizar a igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação, bem como as instituições vinculadas à PEECPT-AP deverão fomentar a prática profissional supervisionada, programas de aprendizagem profissional e o estágio profissional supervisionado, através de parcerias interinstitucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá contratar apólices de seguro para os estudantes do PEECPT-AP que realizarem as atividades previstas no caput deste artigo, quando necessários e, por razão justificada, quando não forem ofertados pela instituição parceira.

Art. 16. As instituições parceiras que aderirem à PEECPT-AP deverão celebrar termo de parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estipulando as contrapartidas a serem prestadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão e duração, bem como demais requisitos para a formalização das parcerias serão regulamentados por ato do poder executivo.

Capítulo V

Avaliação e Monitoramento

Art. 17. Os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP deverão ser monitorados e periodicamente avaliados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser devidamente registrados os dados e informações necessários no Sistema de Gestão da SEED ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo, através de indicadores a serem definidos e regulamentados em ato do poder executivo.

Capítulo VI

Recursos Financeiros

Art. 18. As despesas com a execução das ações da PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão devidamente considerados para os fins que dispõe esta política.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta.”

Art. 21. O disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Art. 3º O artigo 45, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

Art. 45.
XII - zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens;
XIII - estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos;
XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras;"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135027

LEI Nº 3.430 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP) com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica na rede estadual de educação básica e consolidar as políticas de geração de trabalho e renda no estado do Amapá, de modo a atender ao setor produtivo do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 2º São objetivos da PEECPT-AP:

- I - Promover a oferta de itinerário formativo técnico-profissional;
- II - Proporcionar formação técnica e qualificação profissional por meio da oferta de cursos na rede pública de educação básica, em regime de colaboração com os municípios do estado do Amapá e articulação com o setor produtivo;
- III - Expandir a Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado;
- IV - Estimular o desenvolvimento social a partir das vocações econômicas, cadeias produtivas e tendências de investimentos econômicos em cada região do Estado;
- V - Implantar a oferta de educação profissional a distância nas redes dos municípios, com o estabelecimento de polos de referência nas escolas da rede estadual;
- VI - Desenvolver programa de formação continuada para os docentes, técnicos e gestores da Educação

Profissional e Tecnológica para atuarem nas escolas da Rede Estadual de Ensino;

VII - Articular o Ensino Médio à Educação Profissional e Tecnológica na etapa e modalidades da Educação de Jovens e Adultos de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, como itinerário formativo técnico-profissional;

VIII - Promover adaptação à Reforma do Ensino Médio com ênfase no Itinerário de formação técnica e profissional;

IX - Firmar parcerias institucionais para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, realização de aulas práticas e visitas técnicas;

X - Fortalecer o contato dos estudantes com o mundo do trabalho através da articulação e parcerias com os setores produtivos locais.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica busca atender aos estudantes da rede pública de educação básica, a partir do Ensino Médio, aos jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidos fora do ambiente escolar e que são contemplados pelo RE-SABER, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e a população do campo, no âmbito do estado do Amapá.

Art. 4º A PEECPT-AP será desenvolvida por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - Oferta de cursos técnicos de nível médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, assim como Itinerário Formativo Técnico e Profissional, pela rede estadual de ensino;

II - Fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica;

III - Supervisão e monitoramento continuado dos estudantes e egressos da PEECPT-AP;

IV - Expansão e fomento de parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive através da formalização de acordos de cooperação e convênios;

V - Concessão de bolsas para possibilitar a permanência do estudante e conclusão do curso, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VI - Contratação de seguros para os estudantes da rede, que cubram as atividades de estágio obrigatório e atividades práticas, laborais e de campo, conforme necessidade e avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VII - Articulação com programas de aprendizagem profissional;

VIII - Articulação com instituições de ensino superior, com possibilidade de aproveitamento de créditos de disciplinas curriculares;

IX - Estabelecimento de formas de acesso diferenciadas àqueles estudantes que tenham concluído cursos técnicos para ingresso em instituições públicas de ensino superior, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo.

Capítulo II Oferta de Educação Profissional e Tecnológica e Certificações

Art. 5º A oferta da PEECPT-AP será composta pelos seguintes cursos, a critério da Secretaria de Estado de Educação:

I - Cursos de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC)

II - Cursos técnicos de nível médio em seu formato integrado, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente;

III - Itinerários de formação técnica e profissional nas escolas estaduais ou mediante parcerias;

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deverá possibilitar o aproveitamento de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC), para a habilitação técnica profissional.

Parágrafo único. A oferta de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverá ser estruturada de forma verticalizada, permitindo e incentivando a continuação e aproveitamento dos estudos.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação deverá facilitar a certificação de saberes e competências profissionais, por instituições públicas e privadas, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, consoante o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (RE-SABER), no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 8º Fica autorizado o reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular a fim de permitir a articulação entre os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP, observada a equivalência de conteúdos, carga horária e disciplinas previstas para cada curso.

Parágrafo único. O procedimento de reconhecimento de créditos e aproveitamento curricular deverá ser regulamentado por ato do executivo.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Estado de Educação garantir que os estudantes do itinerário profissional terão acesso a transporte escolar ou auxílio transporte, terrestre e fluvial, para o comparecimento aos cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP.

Capítulo III **Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica**

Art. 10. A contratação de professores no âmbito da PEECPT-AP será feita a partir do perfil do docente, que deverá deter formação específica e condizente com o curso de formação técnica ou qualificação profissional em que atuará, sendo lotado para atender os componentes curriculares compatíveis com seu perfil, no limite de sua carga horária.

Art. 11. O preenchimento do quadro docente no âmbito da PEECPT-AP poderá ocorrer das seguintes formas:

I - Contratação temporária, a partir de processo seletivo simplificado, para profissionais da educação não integrantes da Rede Estadual de Ensino, os quais atendam aos critérios estabelecidos em Edital próprio e

comproven capacidade técnica e formação adequada para o desempenho das respectivas funções;

II - Relotação de docentes do quadro efetivo do estado para suprir a demanda das instituições de ensino que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, consoante a habilitação do professor e a carga horária contratual.

III - Concurso Público para o provimento de vagas para professores da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação poderá conceder bolsas de fomento à docência na Educação Científica, Profissional e Tecnológica, calculadas por hora/aula de dedicação.

§ 1º Os valores, prazos, requisitos e demais critérios da bolsa serão regulamentados por ato do poder executivo.

§ 2º A bolsa será concedida desde que não haja prejuízo à carga horária regular do docente.

§ 3º Os valores recebidos a título de bolsa não caracterizam vínculo empregatício, tampouco incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º A concessão de bolsas para docentes de instituições de ensino superior em programas de formação continuada de professores para a educação profissional e tecnológica não configura vínculo empregatício, mesmo quando houver atividade docente.

Capítulo IV **Parcerias e articulação com setor produtivo e instituições públicas**

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação deverá fomentar a formalização de parcerias com instituições locais, públicas e privadas, a fim de articular a oferta da formação técnica e profissional com o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As parcerias serão compreendidas como ferramentas para a consecução dos projetos e ações no âmbito da PEECPT-AP.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Educação poderá, na forma da legislação, firmar, desenvolver e executar parcerias com o setor produtivo, entidades sem fins lucrativos, sociedades cooperativas, organizações religiosas, sociais e da sociedade civil, associações, fundações, além de demais instituições que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação deverá promover e incentivar parcerias com instituições de ensino superior, em consonância com o objetivo de verticalização do ensino e continuidade dos estudos.

§ 2º As parcerias firmadas no âmbito da PEECPT-AP terão como objetivo, entre outros:

I - Desenvolver e complementar a oferta do itinerário de formação técnica e profissional;

II - Proporcionar a experiência profissional aos estudantes através da a realização de prática profissional e estágio profissional supervisionado;

III - Ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado;

IV - Compartilhar, implementar e desenvolver tecnologias

educativas que contribuam para a formação completa do estudante.

V - Ofertar bolsas aos estudantes da PEECPT-AP, a fim de garantir a permanência do estudante e viabilizar a igualdade de oportunidades.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação, bem como as instituições vinculadas à PEECPT-AP deverão fomentar a prática profissional supervisionada, programas de aprendizagem profissional e o estágio profissional supervisionado, através de parcerias interinstitucionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação deverá contratar apólices de seguro para os estudantes do PEECPT-AP que realizarem as atividades previstas no caput deste artigo, quando necessários e, por razão justificada, quando não forem ofertados pela instituição parceira.

Art. 16. As instituições parceiras que aderirem à PEECPT-AP deverão celebrar termo de parceria com a Secretaria Estadual de Educação, estipulando as contrapartidas a serem prestadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão e duração, bem como demais requisitos para a formalização das parcerias serão regulamentados por ato do poder executivo.

Capítulo V

Avaliação e Monitoramento

Art. 17. Os cursos ofertados no âmbito da PEECPT-AP deverão ser monitorados e periodicamente avaliados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser devidamente registrados os dados e informações necessários no Sistema de Gestão da SEED ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo, através de indicadores a serem definidos e regulamentados em ato do poder executivo.

Capítulo VI

Recursos Financeiros

Art. 18. As despesas com a execução das ações da PEECPT-AP correrão à conta de dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de programas federais, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão devidamente considerados para os fins que dispõe esta política.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, e outras instituições da iniciativa privada que se alinhem ao objeto e finalidade da PEECPT-AP, com a finalidade de ampliar possibilidades de financiamento para investimento e manutenção da política de Educação Profissional e Tecnológica no estado.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 20. A Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, para a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

Parágrafo único. As contratações de professores para oferta de cursos de Educação Científica, Profissional e Tecnológica, em razão da especificidade da demanda e das competências e habilidades requeridas destes profissionais, serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) prorrogações de igual período, desde que o prazo total não exceda 3 (três), anos, a fim de permitir a continuidade da oferta."

Art. 21. O disposto no Parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135028

LEI Nº 3.431 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como entidade de utilidade pública o Instituto Periférica Amazônia - INPERIFA, associação privada e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sobre o nº 51. 535.126/0001-00, com sede na rua São José nº 1500 no bairro Central, Município de Macapá - AP.

Art. 2º À entidade mencionada no art. 1º ficam concedidos todos os incentivos fiscais e sociais previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 135029

LEI Nº 3.432 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0040/25-GEA, que contém 29 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento